DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15364/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16237/2015
PROTOCOLO	: 1634323
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNCIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2015
CONTRATADA	: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR	: R$ 58.706,32
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 56/2015, celebrado entre o Município de Sete Quedas e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2015, cujo objeto é a aquisição de medicamentos a serem distribuídos pela Farmácia Interna de Dispensação, no valor inicial de R$ 58.706,32 (cinquenta e oito mil, setecentos e seis reais e trinta e dois centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-651/2018, nos autos TC/20795/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 121, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-7012/2019 (peça 5), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, devido à remessa intempestiva de documentos da formalização e do teor do contrato.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-18872/2019 (peça 7) opinou pela regularidade dos atos da formalização e do teor do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização contratual com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a época, c/c o art. 121, II do RITC/MS, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Contudo, como salientado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo Ministério Público de Contas, os documentos relativos à formalização contratual foram remetidos intempestivamente a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da DFS e, integralmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 56/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. José Gomes Goulart, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização e teor do Contrato n. 56/2015, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs